



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.900663/2010-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.867 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2020  
**Recorrente** COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADA ANTES DA EMISSÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.**

A apresentação de DCTF retificadora antes da emissão do Despacho Decisório, de maneira espontânea, substitui a original em relação aos débitos declarados, devendo ser considerada.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para anular o Despacho Decisório, com retorno dos autos à unidade de origem para reanálise do PER/DCOMP, considerando as informações constantes da DCTF Retificadora, emitindo novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

## **Relatório**

Em julgamento Processo Administrativo decorrente da Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP) nº 25721.78405.060606.1.3.04-7444, que utilizou de crédito

de Pagamento Indevido ou a Maior (PGIM) de COFINS referente ao Período de Apuração 01/2005.

A Compensação foi parcialmente homologada por meio de Despacho Decisório Eletrônico emitido em 07/06/2010 (fl. 9), em virtude da utilização de parte do crédito a débitos declarados em DCTF, sendo o saldo residual, insuficiente para fazer frente aos débitos declarados.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ASSOCIADO A ERRO EM VALOR DECLARADO EM DCTF. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar tal compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da DCOMP, retifica regularmente a DCTF.

Manifestação de inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Insatisfeito com a decisão de primeira instância, apresentou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) alegando, em síntese, a necessidade de observância ao Princípio da Verdade Material.

Destaca que, em 24/08/2006 a Chesf já havia encaminhado ao Fisco Dacon retificador discriminando os valores corretos, já possuindo a Fazenda Nacional elementos suficientes para concluir pelo crédito em seu favor.

Ainda, que em 22/04/2009, retificou a DCTF, fato ignorado pela decisão de primeira instância, mesmo que a declaração tenha sido apresentada “posteriormente à não homologação da compensação”.

Por fim, vale ressaltar que junto ao recurso foram juntadas cópias e extratos de declarações e demonstrativos retificadores referentes ao período.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

De início, tomo a liberdade de resumir os fatos apresentados na tabela abaixo:

Evento	Data	Cofins Não-cumulativa apurada	Valor utilizado na DCOMP
Apresentação da DCOMP	06/06/2006		
Dacon retificador	24/08/2006	R\$ 10.205.162,07	-
DCTF retificadora	22/04/2009	R\$ 10.205.162,07	R\$ 9.251.312,44
Emissão do DDE	07/06/2010		R\$ 9.407.004,93

Como se percebe acima, houve retificação do Dacon e DCTF em momento anterior à emissão do Despacho Decisório Eletrônico pelo Sistema de Controle de Créditos.

A diferença questionada pela recorrente refere-se ao valor utilizado do pagamento para a extinção do débito de Cofins do PA 01/2005.

Segundo alega em seu recurso, declarou corretamente o valor devido no Dacon retificador em 22/08/2006 e, posteriormente, em 22/04/2009, apresentou os valores também por meio de DCTF Retificadora.

Apesar de carente a instrução processual, em análise aos documentos juntados aos autos, percebe-se que ocorreu a retificação da DCTF **antes da emissão do Despacho Decisório Eletrônico (DDE)**, onde consta a informação de utilização de R\$ 9.251.312,44 para a extinção do débito declarado, valor abaixo do identificado no momento da emissão da decisão.

O colegiado *a quo*, mesmo identificando a retificação da DCTF, entendeu que a sua apresentação em momento posterior à apresentação da Declaração de Compensação não teria o condão de modificar os valores inicialmente declarados, conforme abaixo se expõe (fl. 51):

“Ademais, o feio de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material, em nada macula o que foi até aqui dito. E que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegados pelas partes, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu *onus probandi*. Em outras palavras, o princípio da verdade material autoriza o julgador a ir além dos elementos de prova trazidos pelas partes, quando tais elementos de prova induzem à suspeita de que os fatos ocorreram não da forma como esta ou aquela parte afirma, mas de uma outra forma qualquer (o julgador não está vinculado às versões das partes). **Mas isto, à evidência, não se aplica à presente situação, pois nos casos em que a existência do indébito incluído em declaração de compensação está associada à alegação de que o valor declarado em DCTF e recolhido é indevido, só se pode homologar a compensação, independentemente de eventuais outras verificações, nos casos em que o contribuinte, previamente à apresentação da Dcomp, retifica regularmente a DCTF.**”

Com a devida vênia, não compartilho do entendimento do Acórdão recorrido.

Este CARF, há muito, vem sedimentando o entendimento pela possibilidade de retificação da DCTF até mesmo após a emissão do Despacho Decisório (quanto mais após a apresentação da DCOMP).

Nos casos onde o contribuinte, de maneira espontânea, realiza a retificação de sua declaração, antes mesmo da emissão de decisão pela autoridade administrativa, deve ser considerada a declaração válida no momento da emissão do Despacho Decisório, e não no momento da apresentação da Declaração de Compensação.

O contribuinte, e até mesmo a Fazenda Pública, estão sujeitos a prática de erros, sendo válida (e desejada) a correção de maneira espontânea, como fez no presente caso. Prova disso, o próprio Sistema de Controle de Créditos, por vezes, ao identificar divergências entre a DCTF e a DCOMP, emite comunicado de “Análise Preliminar” ao contribuinte, solicitando que seja verificada a necessidade de retificação de seu PER/DCOMP ou mesmo de suas declarações prestadas ao Fisco.

Essa postura visa justamente o atendimento ao Princípio da Verdade Material, possibilitando às partes uma interação dinâmica na busca pela realidade dos fatos ocorridos, dispensando eventuais erros cometidos nesse caminho.

Vale ainda ressaltar que a DCTF retificadora substitui a originalmente apresentada e serve para aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar alterações nos créditos vinculados, como previsto na Instrução Normativa RFB n.º 903/2008<sup>1</sup>, vigente à época da retificação.

Dessa forma, concluindo pelo dever de observar a DCTF válida no momento da emissão do Despacho Decisório, verifica-se a necessidade de nova apreciação pela autoridade fiscal da compensação declarada, visto que a decisão inicialmente emitida tomou por base as informações prestadas em DCTF já retificada pelo contribuinte.

Decisões nesse sentido são recorrentes no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como o recente Acórdão n.º 3201-006.239:

“Acórdão n.º 3201-006.239

Sessão de 16 de dezembro de 2019

Relator: Paulo Roberto Duarte Moreira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (CÔFINS)

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/09/2008

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

---

<sup>1</sup> IN RFB n.º 903/2008

Art.11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

A apresentação espontânea de DCTF retificadora antes da edição do despacho decisório, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, devendo por tanto ser considerada.

[...]

Nessas circunstâncias, a DCTF retificadora apresentada alterou eficazmente a situação jurídica anterior; contudo, os efeitos da retificação da DCTF foram desconsiderados no despacho decisório.

[...]

Por tudo ante o exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso voluntário para que os autos retornem à unidade preparadora, a fim de que reexamine o pleito do PER/DCOMP, considerando-se a DCTF retificadora para análise e prolação de novo despacho decisório.”

Por tudo exposto, tendo sido a decisão emitida com base em DCTF já retificada, **VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para anular o Despacho decisório, com retorno dos autos à unidade de origem para reanálise do PER/DCOMP, considerando as informações constantes da DCTF retificadora, emitindo novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida